

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 30/2026 – **Proc.** SEI nº 267.00024/2026-11

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), modalidade pós-paga, para fornecimento de 64 (sessenta e quatro) linhas de dados móveis destinadas ao acesso à internet.

1. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA

A empresa DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 22.366.517/0001-31, protocolou manifestação em 24/07/2026, sugerindo a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, com a exclusão do item 4.1.4, que assim dispõe:

"4.1.4 Comprovação de regularidade da licitante perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, mediante apresentação do respectivo ato, termo, autorização ou documento equivalente, admitida a verificação em base oficial da Agência."

Segundo a manifestante, tal exigência seria cumprida exclusivamente por operadoras de telefonia detentoras de outorga direta da ANATEL, o que, na sua interpretação, impediria a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que atuam como revendedoras ou prestadoras de suporte a planos de telefonia móvel, mas que não possuem autorização própria da Agência. Argumenta que essas empresas de menor porte teriam maior facilidade no atendimento a órgãos públicos quanto à contratação de planos, suporte pós-venda e renovação de contratos, e requer a publicação de errata excluindo a exigência do item 4.1.4, sob pena de impossibilidade de participação de ME/EPP no certame.

2. DO ENQUADRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do Capítulo 10 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a manifestação é recebida e processada como impugnação ao instrumento convocatório, tendo em vista que veicula alegação de irregularidade na fixação de exigência de habilitação, independentemente da denominação atribuída pela requerente.

3. DA ANÁLISE

A exigência prevista no item 4.1.4 do Edital não constitui restrição indevida à competitividade, tampouco condição arbitrária de habilitação técnica passível de flexibilização por conveniência administrativa, mas sim exigência diretamente vinculada à natureza jurídica do objeto licitado, com amparo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que autoriza a Administração a exigir, na fase de habilitação, qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da contratação.

O Serviço Móvel Pessoal (SMP) é modalidade de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em regime privado mediante autorização da ANATEL, nos termos dos arts. 131 e seguintes da Lei Federal nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Apenas pessoas jurídicas detentoras de autorização válida da ANATEL podem prestar, licença própria, o SMP como prestadora direta do serviço. A contratação de empresa que não possua tal autorização poderia implicar impossibilidade jurídica de execução do próprio objeto contratual. Portanto, se trata de um pressuposto legal de exequibilidade do contrato.

Quanto ao tratamento diferenciado assegurado a ME/EPP pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, replicado nos itens 2.1 e 4.3 do Edital, esclarecemos que esse benefício abrange critérios específicos de desempate ficto e a possibilidade de regularização tardia de documentação fiscal e trabalhista após a declaração de vencedora do certame. O tratamento diferenciado não se estende, e não poderia se estender, a exigências técnicas e regulatórias inerentes à natureza do objeto contratado, as quais se aplicam indistintamente a todas as licitantes, independentemente do porte econômico-financeiro.

Registre-se, ainda, que a exigência não impede a participação de eventuais ME/EPP que sejam, elas próprias, detentoras de autorização da ANATEL para prestação do SMP (situação, inclusive, verificável mediante consulta a base de dados oficial da Agência), conforme expressamente admitido pelo próprio item 4.1.4 do Edital, o que reduz o ônus documental exigido das licitantes.

Por fim, ressaltamos que a comprovação de regularidade exigida no item 4.1.4 pode ser satisfeita, além da autorização direta de prestação do SMP, mediante contrato de credenciamento de rede virtual devidamente homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do Capítulo XII da Resolução ANATEL nº 777, de 28 de abril de 2025, que disciplina a exploração do Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede Virtual (RRV-SMP). Não supre a exigência, todavia, mero contrato comercial de distribuição, representação de vendas ou revenda de planos que não conte com a referida homologação perante a Agência reguladora.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, ausente a alegada irregularidade, este Pregoeiro INDEFERE o pedido de exclusão do item 4.1.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório e a data de realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Pregoeiro(a)**, em 30/07/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1122151** e o código CRC **8B6A30B9**.

Referência: Processo nº 267.00024/2026-11

SEI nº 1122151